

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Comarca de Aparecida de Goiânia - Gabinete do 1º Juizado Especial Cível**

Processo nº: 5719333-75.2022.8.09.0012

Parte Autora: -----

Parte Ré: -----

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->

Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por ----- em desfavor de -----, partes devidamente qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

Narra a parte Autora que no dia 12 de junho de 2022 embarcou no voo nº TP89, no Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa, Portugal), com destino para GRU Airport (São Paulo, Brasil), havendo conexão para Goiânia/Goiás (destino final), portando duas bagagens, as quais foram despachadas. Relata que ao retornar para o Brasil, percebeu que uma de suas malas havia sido extraviada, registrando uma reclamação de extravio sob o nº GRUTP66348. Afirma que sua mala foi restituída no dia 18 de junho de 2022, oportunidade em que constatou que elas estava danificada e com indícios de violação, momento em que percebeu que alguns de seus pertences haviam sido furtados. Por tais motivos, pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em sua contestação, a parte Ré sustentou: aplicação da Convenção de Montreal; que as malas foram devolvidas em 18 de junho de 2022, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Convenção de Montreal e da Resolução 400/2016 da Anac; que a bagagem foi extraviada no voo de retorno para o domicílio, sendo desnecessária as compras realizadas pela Autora, tendo em vista que estava com uma de suas bagagens; que inexistem provas dos prejuízos suportados com o extravio das bagagens; que a parte Autora não realizou o registro de irregularidade de bagagem (RIB); inexistência de danos materiais; ausência de comprovação das alegações; inexistência de danos

morais e; impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.

Pela análise do feito, constata-se que **é matéria incontroversa**: a existência de relação jurídica entre as partes; aquisição de passagens aéreas; extravio da bagagem da parte Autora, no voo de retorno ao Brasil realizado no dia 12 de junho de 2022.

Com efeito, resta apurar a existência de ato ilícito ensejador de reparação.

Conforme recente orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, referida convenção prevê limites para a indenização por danos materiais sofridos pelos passageiros em voos internacionais, de forma que não menciona limites indenizatórios para danos morais.

Nesta esteira de raciocínio, os danos morais pleiteados serão de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, enquanto os danos materiais observará as disposições da Convenção de Montreal.

Pelo impulso dos autos, o extravio da bagagem da parte Autora é inconteste, logo, o consumidor cumpriu o seu ônus probandi.

Lado outro, a parte Ré se desincumbiu de seu ônus probandi (art. 373, II, CPC), uma vez que comprovou o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, posto que restituiu as malas à parte autora dentro do prazo previsto na Convenção de Montreal e da Resolução 400/2016 da Anac, senão veja:

"Artigo 17 – Morte e Lesões dos Passageiros – Dano à Bagagem

(...) 3. Se o transportador admite a perda da bagagem registrada, ou caso **a bagagem registrada não tenha chegado após vinte e um dias seguintes à data em que deveria haver chegado**, o passageiro poderá fazer valer contra o transportador os direitos decorrentes do contrato de transporte.

"Capítulo III - Das obrigações posteriores à execução do contrato de transporte aéreo

Art. 32. **O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.**

§2º **O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro**, observando os seguintes prazos:

(...)

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional"

Portanto, considerando o desembarque em **12/06/2022** e entrega em **18/06/2022**, houve um **atraso de 6 dias na restituição da bagagem**, logo, **a devolução ocorreu em prazo inferior aos 21 dias**, conforme estabelecido pelo artigo 17, item 3 do Decreto 5.910/2006 – Convenção de Montreal e pelo artigo 32, da Resolução 400/2016 da ANAC.

Importante salientar que, a parte Autora também não fez registro de irregularidade de bagagem (RIB) após o recebimento das malas, o que faz presumir de que foram entregues em bom estado.

Desta forma, não há que se falar em indenização por danos materiais, pela ausência de registro de avarias, bem como, pela não comprovação dos danos causados nas bagagens.

Quanto aos danos morais. A Constituição de 1988 prevê, em seu artigo 5º, que: "*É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem*". E no inciso X do citado artigo: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Sabe-se que no que diz respeito aos danos morais, há de se ter em conta que a ocorrência destes se avizora no momento em que, simultaneamente, estejam presentes **o fato, o dano e o nexo causal**.

Em relação ao dano moral, cumpre realçar que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica "*no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido*" (REsp 944308/PR – Ministro Luis Felipe Salomão – Dje de 19/03/2012).

Entretanto, no caso em tela, **entendo que os requisitos ensejadores do dever de reparação não estão presentes**, pois o extravio das bagagens ocorreu em voo de retorno para o domicílio da passageira e a restituição ocorreu dentro do prazo previsto na Convenção de Montreal e Resolução 400/2016 da Anac, e que embora seja desagradável a situação, não é suficiente para caracterizar a violação aos direitos de personalidade e abalo moral.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "in verbis":

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VOO DOMÉSTICO. ATRASO NO VOO. CHEGADA AO DESTINO FINAL COM ATRASO SUPERIOR A DOZE HORAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DESTINO FINAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Omissis. V. Ainda, analisando o conjunto probatório, verifica-se incontroverso o extravio da mala, ainda que temporário, em voo doméstico, cujo destino era a cidade em que a autora reside, sendo, portanto, a mesma entregue um dia após o desembarque, fato que, embora desagradável, não tem o condão de violar direitos de personalidade, pelo que não merece reparos a sentença recorrida. VI. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5555078-17.2021.8.09.0051, Rel. Jose Carlos Duarte, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 30/05/2022, DJe de 30/05/2022).juri

FACE AO EXPOSTO, hei por bem, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos inaugurais**, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá a parte Recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos, inscrição no CadÚnico, retirada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Galdino Alves de Freitas Neto

Juiz de Direito